



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014102-17.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAZIAS NASCIMENTO DE SOUZA (ESPÓLIO), é apelado HOSPITAL SÃO CAMILO - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.022

Apelação nº 1014102-17.2022.8.26.0009

Comarca de São Paulo – Foro Regional da Vila Prudente – 4ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Amazias Nascimento de Souza

Apelado: Sociedade Beneficente São Camilo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

– Ação de cobrança foi julgada procedente em relação ao espólio e extinta em relação aos herdeiros – Apelação do espólio – Valor do preparo recolhido a menor – Intimação para recolhimento da diferença do preparo – Reconhecimento da deserção – Inteligência do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Ação de cobrança por serviços hospitalares, na r. sentença proferida a fl. 457 e seguintes, em relação aos herdeiros do falecido decidiu pela extinção, sem julgamento do mérito, dessa ação de cobrança (serviços médico-hospitalares) e em relação ao espólio de Amazias Nascimento de Souza, decidiu pela procedência do pedido, para condená-lo em R\$ 283.125,53, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do total devido.

Inconformado, o espólio de Amazias Nascimento de Souza apela pedindo a inversão do resultado. Afirma para tanto: (a) “error in judicando”, tendo a sentença analisado “de forma genérica alguns pontos controvertidos” e “foi omissa aos demais pontos controvertidos”; (b) a ação foi ajuizada contra o espólio representado pelos herdeiros, quando o espólio é representado pela inventariante; (c) ilegitimidade passiva do espólio, pois o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares foi assinado por Fernando e não pelo “de cujus”; (d) o contrato de fl. 54 “além de não ser assinado pelo Sr. Amazias, o mesmo na época dos fatos não era capaz”; (e) o contrato de fls. 50/51 não prevê internação, é de adesão e foi assinado tão

somente por Fernando, não constando a assinatura de 2 testemunhas; (f) a assinatura foi firmada por Fernando em estado de perigo “assina e vai para UTI do hospital ou morre”; (g) o prontuário apresentado é incompleto “pois não existe prescrições e anotações”, sendo que “A título de exemplo, foram cobradas taxas de respirador, ar comprimido, sendo que nem intubado estava o paciente Amazias, bastava ouvir os profissionais da saúde que estavam lá. Não houve visita hospitalares por médicos na UTI, muito menos qualquer relatório pormenorizado.”; (h) 5 das 6 notas fiscais foram emitidas após o óbito do paciente. Não estão “descritas de forma minuciosa como se chegaram aos os valores astronômicos” (sic); (i) a apelada também presta serviços filantrópicos.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões de fl. 498 e seguintes.

O apelante comprovou o recolhimento de R\$ 113,25 a título de preparo, valor que sequer alcança o mínimo (5 UFESPs) e corresponde a um décimo do valor que deveria ter recolhido. Observa-se que, na hipótese (sentença condenatória), o valor do preparo corresponde a 4% de R\$ 283.125,53, que resulta em R\$ 11.325,02.

Este o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em decisão de fl. 540 e seguintes, foi determinado ao apelante o recolhimento da diferença do preparo (R\$ 11.211,77), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento da diferença, perdendo-se a oportunidade para tanto, ficando reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deserção do apelo.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)